



PROCESSO	51.053-0/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RESPONSÁVEIS	VALDOMIRO LACHOVICZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL (1º/1/2020 A 31/12/2020) LEVI RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL (1º/1/2021 A 31/12/2021)
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, verifico que esta Representação de Natureza Interna (RNI) preencheu cumulativamente os requisitos para admissibilidade disciplinados no artigo 195 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, razão pela qual decido por sua admissibilidade e passo à análise do seu mérito.

1. Irregularidade: DB 08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_Grave_08.

VALDOMIRO LACHOVICZ - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não comprovação, via Sistema APLIC, da realização das Audiências. Públicas referentes aos 1º e 2º Quadrimestres/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

VALDOMIRO LACHOVICZ - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020; LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

2.2) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA (Grifos no original).

11. Em relatório técnico preliminar, após consultar o Diário Oficial de Contas deste Tribunal, o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) entre 1º/4/2020 e 18/5/2021, a Secex imputou ao Prefeito à época a responsabilidade pela irregularidade DB08, tendo em vista a constatação da não comprovação via Sistema Aplic das audiências públicas do 1º e 2º quadrimestre/2020.





12. A Secex também constatou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, que deveriam ser publicados no final de março/2020, julho/2020, setembro/2020, novembro/2020 e de janeiro/2021, respectivamente, foram publicados em 31/3/2020, 31/7/2020, 2/10/2020, 1º/12/2020, 9/2/2021, estando, portanto, fora dos prazos referidos e descumprindo, assim, os requisitos de transparência pública exigidos pela LRF.

13. Por fim, a Secex também verificou que os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2020, que deveriam ser publicados no final de julho/2020 e de janeiro/2021, respectivamente, foram publicados em 31/7/2020 e 9/2/2021, estando, portanto, fora dos prazos referidos e descumprindo, assim, os requisitos de transparência pública exigidos pela LRF.

1.1. Defesa

1.1.1. Defesa apresentada pelo Sr. Valdomiro Lachovicz

14. Acerca do apontamento 1.1., o gestor em síntese, alegou que, devido à pandemia de Covid-19, a prefeitura de São José do Rio Claro realizou as audiências de forma remota, pelas redes sociais da Prefeitura, como também foram divulgadas nos meios de comunicação local e no jornal oficial da AMM, anexando aos autos os documentos comprobatórios da realização das referidas audiências.

15. Quanto ao apontamento 2.1. o gestor alegou que os RREO's referentes aos 1º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2020 foram lançados tempestivamente no SICONFI e enviados à AMM para publicação, no entanto só foram publicados no primeiro dia útil subsequente, informou, também, que os referidos relatórios foram publicados tempestivamente no site oficial do município de São José do Rio Claro.

16. Alegou, também, que ao que concerne ao apontamento 2.2., que o RGF do 1º semestre foi enviado para publicação dentro do prazo (30/7/2020), no entanto, só foi publicado no primeiro dia útil subsequente, o que acabou gerando o atraso.

1.1.2. Defesa apresentada pelo Sr. Levi Ribeiro

17. No que diz respeito ao apontamento 2.1, o gestor informou que realmente o RREO referente ao 6º bimestre de 2020 se deu fora do prazo, porém tal situação ocorreu devido ao fato de que as informações foram repassadas a nova equipe técnica fora do





prazo, o que gerou o atraso na publicação, alegou ainda que a pandemia causada pela Covid-19 contribuiu para o atraso.

18. Acerca do item 2.2, alegou que, igualmente a justificativa acima, houve um atraso no repasse das informações para nova gestão o que ocasionou a publicação do RGF referente ao 2º semestre de 2020 fora do prazo previsto na LRF.

1.2. Manifestação da Secex

19. Em seu relatório técnico de defesa¹, a Secex concluiu que a respeito do item 1.1 ficou comprovado que o gestor realizou as audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2020 dentro do prazo legal estabelecido, no entanto, não foram enviados via Sistema Aplic os documentos imprescindíveis à comprovação da realização das referidas audiências.

20. Informou também que a Resolução de Consulta n.º 5/2015 – TP, deste Tribunal, determina que as informações relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal devem ser publicadas em imprensa oficial, conforme preconiza os artigos 52, caput e 55 § 2º da LRF, independente da divulgação em quaisquer outros meios eletrônicos.

21. Com isso, ficou comprovado que os RREO's referentes ao 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020 e dos RGF's do 1º e 2º semestres de 2020 foram publicados no jornal da AMM, meio oficial admitido pela LRF, fora do prazo estabelecido na referida legislação.

22. Por isso, a Secex concluiu pela manutenção de todos os apontamentos.

1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

23. O MPC, em sua análise, a respeito do item 1.1 divergiu do entendimento da Secex, pois argumentou que, em que pese os gestor não tenha enviado as atas de realização das audiências e a lista de presença via Sistema Aplic, ficou comprovado que foram realizadas as audiências dentro do prazo, motivo esse em que opinou pelo saneamento da irregularidade DB08 item 1.1, expedindo apenas determinação para que a atual gestão da Prefeitura de São José do Rio Claro envie as documentações exigidas via Sistema Aplic dentro do prazo de quinze dias.

¹ Documento Digital n.º 131432/2022.





24. Acerca dos apontamentos 2.1 e 2.2 o Procurador de Contas em consonância com a Secex opinou pela manutenção dos achados, uma vez que a LRF em seus artigos 52 e 55 estabelecem o prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou o período a que corresponder os RREO's e RGF's, e, entendeu que ficou comprovado os atrasos nas publicações dos referidos documentos de transparência fiscal.

25. Concluindo, portanto, pelo conhecimento e procedência da presente Representação de Natureza Interna, pelo saneamento da irregularidade 1.1, e pela aplicação de multa aos Srs. Valdomiro Lachovicz e Levi Ribeiro, com expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro.

1.4. Conclusão deste Relator

26. De início, exponho que a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) colocou a publicidade e a transparência como pilares que asseguram o equilíbrio das contas públicas.

27. Nessa linha, a transparência deverá ser assegurada mediante a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF. Vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

28. Por outro lado, conforme entendimento nos autos do Processo n.º 51.040-8/2021 (Acórdão n.º 307/2022-TP), cumpre lembrar que no primeiro semestre de 2020, diante do aumento de casos de covid-19 no Brasil, em todas as esferas da Administração, houve a edição de diversas leis e decretos estabelecendo medidas para conter a propagação do coronavírus e prevendo a possibilidade de as autoridades adotarem, entre outras medidas, o isolamento e a quarentena.





29. Assim, nos termos do Acórdão supramencionado, firmou-se o entendimento pelo afastamento das exigências contidas na LRF, vejamos:

Conforme demonstrado naquele momento, o gestor se deparou com um conflito de normas, já que, se de um lado havia a determinação legal para a realização de audiência pública de modo presencial no prazo da LRF, de outro lado, a Lei Federal n.º 13.979/20 determinou o isolamento social e, em caso de descumprimento da norma, a possibilidade de responsabilização do gestor, disposta na MP n.º 966/2020, isso sem contar as consequências fatais do descumprimento do isolamento social.

Nesse sentido, em obediência ao art. 6º c/c com o art. 196 ambos da CF/88, que colocam a saúde como um direito social e fundamental, é possível extrair de sua natureza que cabe ao Estado o dever de promover medidas que visam à prevenção de doenças e o tratamento delas. Logo, o gestor, em vista de assegurar o direito constitucional aos munícipes e torná-lo eficaz, deve seguir os ditames da carta magna em detrimento ao que prevê a norma infraconstitucional que é o caso da LRF, sendo necessária a observância do referido artigo a fim de garantir tal direito fundamental, sob pena de incorrer à responsabilização por omissão.

Ocorre que, além dos dispositivos legais citados, o STF dispôs em sua decisão que, configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, por inobservância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

30. Nesse sentido, em harmonia com o entendimento unânime exarado por esta Corte de Contas, entendo que a pandemia da Covid-19 ocasionou a suspensão dos ditames contidos na LRF. Além disso, se este Tribunal e iniciativa privada enfrentaram dificuldades de adaptação à pandemia e às mudanças na forma de trabalho, evidentemente que as prefeituras também tiveram de lidar com essas questões.

31. Posto isso, na linha do que estabelece o artigo 22, § 1º do Decreto Lei n.º 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do acórdão citado nesta decisão, entendo que a irregularidade não pode ser admitida, pois ao gestor coube o poder discricionário de escolha entre transgredir normas de preservação da saúde dos servidores e da população ou satisfazer exigências legais cujo fim é o cumprimento de formalismo. A decisão tomada de isolamento social foi a mais acertada. Dessa forma, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO





32. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE/MT, acolho em parte o Parecer n.º 1.679/2022 do Ministério Público de Contas, da lavra Procurador Gustavo Coelho Deschamps, **conheço desta Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro-MT**, sob a responsabilidade do Sr. Valdomiro Lachovicz, ex-Prefeito e do Sr. Levi Ribeiro, Prefeito, e, **no mérito, voto pela sua improcedência em razão do afastamento da irregularidade DB 08.**

33. É como voto.

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

